



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722582/2021-75
RESOLUÇÃO	1102-000.363 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ECOOSASCO AMBIENTAL S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que retorne de diligência o processo conexo nº 15746.722581/2021-21, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a]integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018, totalizando o montante de R\$ 40.516.256,85.

Tais valores envolvem a cobrança do tributo principal, multa de ofício no percentual 150% e juros de mora vinculados calculados até 11/2021.

A infração imputada no auto de infração consiste em: pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

As autuações fiscais originam-se de infrações tipificadas a partir da configuração de simulação de vendas de produtos e/ou mercadorias faturadas pelas prestadoras de serviço: PORTE PROJETOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ 00.171.236/0001-90 (doravante “PORTE PROJETOS” ou “PORTE”), PL ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E PROJETOS EIRELI, CNPJ 15.353.944/0001-10 (doravante “PL ENGENHARIA” ou “PL”) e MISTRAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S.S. LTDA., CNPJ 08.087.110/0001-44 (doravante “MISTRAL”).

Adicionalmente, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis solidários, os Srs. Jose Carlos Valente Pontes, Hugo Nery Dos Santos, Paulo Studart Neto e Newton Rodrigues de Albuquerque Filho.

Ademais, para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a sintetizar os principais pontos da acusação fiscal e das conclusões alcançadas pela autoridade autuante, nos seguintes termos:

Da Acusação Fiscal

Trata-se de ação fiscal com encerramento parcial, que promove a fiscalização do IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e IRRF, incidentes sobre fatos ocorridos no exercício de 2016 a 2019, anos calendário de 2015 a 2018, sendo que os fatos geradores do ano-calendário 2015 estão controlados em outro processo administrativo, de nº 15746.720732/2020-25, aonde foram constatadas infrações referentes à aquisição simulada de serviços da AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (doravante “AP ENERGY”), PORTE PROJETOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ 00.171.236/0001-90 (doravante “PORTE PROJETOS”) e MISTRAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S.S. LTDA., CNPJ 08.087.110/0001-44 (doravante “MISTRAL”).

O Termo de Verificação Fiscal trata dos procedimentos realizados e das infrações constatadas pela fiscalização relacionados às seguintes pessoas jurídicas, que teriam simulado venda de produtos/mercadorias para a fiscalizada: PORTE PROJETOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES – EIRELI, CNPJ 00.171.236/0001-90 (doravante “PORTE PROJETOS” ou “PORTE”), PL ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E PROJETOS EIRELI, CNPJ 15.353.944/0001-10 (doravante “PL ENGENHARIA” ou “PL”) e MISTRAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS S.S. LTDA., CNPJ 08.087.110/0001-44 (doravante “MISTRAL”).

O referido Termo de Verificação Fiscal é parte integrante de dois processos diferentes, do processo de n. 15746.722581/2021-21 e do presente processo, tendo em vista que a existência de diferentes responsáveis solidários em cada processo.

- O processo nº 15746-722.581/2021-21, trata do lançamento de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins decorrentes das glosas das despesas relativas aos fornecedores PORTE PROJETOS, PL ENGENHARIA e MISTRAL, assim como do IRRF relativo aos pagamentos feitos à PORTE PROJETOS e PL ENGENHARIA, que tem a sujeição passiva solidária dos Srs. JOSE CARLOS VALENTE PONTES, HUGO NERY DOS SANTOS e PAULO STUDART NETO;
- O presente processo nº 15746-722.582/2021-75, que trata do lançamento apenas do IRRF relativo aos pagamentos feitos à MISTRAL, que tem a sujeição passiva solidária dos Srs. JOSE CARLOS VALENTE PONTES, HUGO NERY DOS SANTOS, PAULO STUDART NETO e NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO.

Destacaremos, então a seguir, o tópico do Termo de Verificação Fiscal que trata da relação da contribuinte com a empresa Mistral Intermediação de Negócios S.S. Ltda. - MISTRAL

VIII.2. MISTRAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S.S. LTDA.

62. A empresa MISTRAL teria sido contratada pela fiscalizada em dois contratos diferentes, um referente a intermediação de negócio, e outro referente a serviço de gestão operacional.

63. Entre 2016 e 2018, o valor bruto pago pela ECOOSASCO à MISTRAL no que se refere ao contrato de intermediação foi de R\$ 2.879.370,80, enquanto o valor bruto pago relativo ao contrato de gestão operacional foi de R\$ 14.922.583,45.

(...)

VIII.2.3. DOS CLIENTES DA MISTRAL

78. Inicialmente, destacamos que a principal fonte de recursos da MISTRAL em todo o período de 2016 a 2018 foram empresas do grupo MARQUISE, sendo que, de 2015 a 06/2016, a ECOOSASCO era a única fonte pagadora da MISTRAL. Depois desse mês, outras empresas do grupo MARQUISE começaram a fazer pagamentos para a MISTRAL, conforme evidenciado no gráfico abaixo.

(...)

VIII.3. CONCLUSÕES SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DA MISTRAL

104. Recapitulando o exposto até o momento, a MISTRAL recebeu da ECOOSASCO e de outras empresas do grupo MARQUISE o valor total de R\$ 38.380.323,53 (líquido de retenções), entre 2015 e 2018. Desse valor, a MISTRAL:

104.1. Sacou em espécie o valor de R\$ 15.796.396,26, em 432 operações diferentes.

104.2. Transferiu à PL ENGENHARIA (empresa sem capacidade operacional) o valor total de R\$ R\$ 3.974.684,00. 105. Considerando:

105.1. A falta de capacidade operacional da MISTRAL, cujos supostos serviços seriam prestados apenas por seu sócio;

105.2. A inexistência de quaisquer documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços de NEWTON ou da MISTRAL;

105.3. O valor da remuneração da MISTRAL, que é garantida todos os meses independentemente de quaisquer comprovações, de pelo menos 6% da receita da ECOOSASCO;

105.4. As operações de saques em espécie fracionados, que totalizam mais da metade dos valores recebidos pela MISTRAL, e são indícios da ocorrência, em tese, do crime de lavagem de dinheiro;

105.5. A inexistência de qualquer tipo de comprovação das supostas despesas pagas em dinheiro em espécie por NEWTON;

106. A única conclusão a que se pode chegar é que tais serviços NUNCA FORAM PRESTADOS. As declarações prestadas pelos contribuintes ao fisco não têm eficácia absoluta, apenas relativa. Elas devem ser suportadas por documentos que comprovem, como no caso em questão, a efetiva prestação dos serviços contratados. Não basta que sejam apresentadas notas fiscais e os pagamentos efetuados; tem de ser demonstrado que os serviços contratados são suportados por documentação consistente, sólida, objetiva e que dê respaldo e sustentação inequívoca às declarações prestadas. Como demonstrado, a ECOOSASCO não apresentou nenhum documento que comprovasse a efetividade da prestação dos serviços.

Da Glosa dos Custos e Despesas Operacionais e Créditos de PIS/Cofins

A fiscalização entendeu que os custos e despesas registrados a partir das notas fiscais das mencionadas empresas não eram dedutíveis, pela ausência de comprovação da efetividade das operações. Assim, foram glosados os valores para fins de IRPJ e CSLL, bem como os créditos de PIS e Cofins decorrentes dessas transações. Reforçou-se que a dedutibilidade depende não apenas da escrituração, mas da demonstração da necessidade e efetividade do gasto.

IRRF sobre Pagamentos sem Causa ou de Operação não Comprovada

A fiscalização considerou que os pagamentos efetuados às empresas não possuíam causa legítima, tratando-se de recursos destinados a terceiros não identificados. Assim, aplicou-se a tributação exclusiva na fonte (alíquota de 35%), conforme art. 61, da Lei nº 8.981/1995, por caracterizar pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Da Multa Qualificada

Foi aplicada multa de ofício qualificada (150%), sob o argumento de que houve dolo e fraude, consubstanciados na utilização reiterada de empresas que não prestaram serviços

efetivos, com intuito de reduzir indevidamente a carga tributária e gerar recursos ilícitos. A fiscalização entendeu que a conduta se enquadra nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, que autorizam a penalidade majorada.

Da Sujeição Passiva Solidária

Foram responsabilizados solidariamente JOSE CARLOS VALENTE PONTES e HUGO NERY DOS SANTOS, PAULO STUDART NETO e NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO, com fundamento no art 135, III, do CTN. A autoridade fiscal apontou que ambos atuaram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, contribuindo para as irregularidades identificadas.

Feitos tais esclarecimentos acerca da presente autuação, cumpre destacar que a Recorrente e os responsáveis solidários, apresentaram impugnações às fls. 1168/1202; 1209/1228; 1231/ 1246; 1253/1265 e 1273/ 1288.

Ao analisar a defesa apresentada pelos Recorrentes, a 20ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, proferiu o acórdão n. 108-032.664 (fls. 1313/1382), no qual por maioria de votos, decidiu por julgar parcialmente procedente as impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário exigido e as responsabilidades tributárias imputadas aos sujeitos passivos Hugo Nery Dos Santos (sobre todos os fatos geradores autuados) e Paulo Studart Neto (apenas para os fatos geradores a partir de 01/11/2016, como autuado), excluindo em parte a responsabilidade tributária do sujeito passivo Jose Carlos Valente Pontes, mantendo-a apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até 01/11/2016, exonerando a responsabilidade sobre os fatos geradores ocorridos após 01/11/2016, excluindo totalmente a responsabilidade tributária do sujeito passivo Newton Rodrigues De Albuquerque Filho.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

CONEXÃO COM O PROCESSO Nº 15746.722581/2021-21. JULGAMENTO CONJUNTO.

Havendo uma interrelação entre processos, ambos foram levados a julgamento na mesma sessão de julgamento, evitando eventual entendimento conflitante.

NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade ocorre diante de atos e termos lavrados por pessoa incompetente; de despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; da inobservância dos pressupostos legais para a lavratura dos atos e termos. O auto de infração insere-se na categoria de atos e termos. Portanto, são duas as causas processuais para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do

autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura. Nenhuma destas circunstâncias foram observadas neste caso.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento, não havendo nulidade, por tal motivo, na autuação.

NULIDADE. USO DE PROVAS INDICIÁRIAS. VALIDADE.

A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador

DECADÊNCIA. IRRF. INOCORRÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN (Súmula CARF nº 114). A presunção estabelecida no art. 61 da Lei nº 8.981/95 foi constituída em favor do Fisco e o lançamento decorrente é tipicamente de ofício, de modo que não há que se falar em atividade de lançamento por parte do contribuinte, sujeito a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 150 do CTN. No caso, a autuação reporta os fatos geradores ocorridos nos anos de 2016 a 2018. Os lançamentos foram cientificados em 22/11/2021, dentro do quinquênio legal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiro ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

COMPROVAÇÃO DAS INFRAÇÕES. INDICAÇÃO DE DIVERSOS INDÍCIOS. PROVA. ÔNUS PROCESSUAL CUMPRIDO.

A conjugação de vários indícios concordantes entre si e convergentes para uma mesma direção é bastante para comprovação da inexistência da suposta prestadora de serviços, e, por via de consequência, imputar aos pagamentos a ela direcionados a qualidade de ausentes de causa e de identificação dos beneficiários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento

adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

IRRF. EXIGÊNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA.

O IRRF exigido no caso não está a sancionar a fonte pagadora. Ele parte apenas de uma presunção legal de que determinado pagamento, aquele cuja causa ou beneficiário não puder ser identificado, constitui renda e, portanto, exige-se o imposto correspondente exclusivamente na fonte pagadora (responsável tributário), ressalvada a prova em contrário. Tendo natureza de tributo, não constitui sanção de ato ilícito.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE LEGITIMIDADE.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. CABIMENTO.

O fundamento da responsabilização repousa sobre quem tem o poder de gestão e diante de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, quando em posição de influir para a sua não ocorrência. O ato infracional não seria o “simples” inadimplemento da obrigação tributária, mas, digamos, o inadimplemento “qualificado”, doloso da obrigação tributária, como nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. DELIMITAÇÃO AO PERÍODO DE GESTÃO FORMAL OU DE FATO.

Como norma geral à responsabilidade tributária, o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou, a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN só alcança os diretores, gerentes e representantes do contribuinte, não se admitindo invocá-la para corresponsabilizar terceiros alheios à pessoa jurídica demandada à exigência tributária. A saída do administrador dos quadros de gestão da empresa autuada, sem que se prove a manutenção de fato em tal condição, implica na quebra do vínculo necessário à responsabilização sob tal condição. A eventual prática de ato fraudulento por terceiros alheios ao contribuinte, conexo ao fato gerador do tributo, pode vinculá-los à responsabilidade solidária por interesse comum, demonstrável como tal, o que não foi efetuado neste lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a contribuinte e os responsáveis solidários interpuseram Recursos Voluntários (fls. 1047/1451; 1458/1472; 1479/1493; 1500/1514), nos quais aduzem, em síntese:

Recurso Voluntário da Recorrente - ECOOSASCO AMBIENTAL S/A:

- a) Preliminarmente, a Recorrente pugna para que o julgamento do presente processo ocorra após decisão final do Processo nº 15746.722581/2021-21, em razão da conexão entre os processos.
- b) Ademais, a Recorrente requer a declaração de nulidade do auto de infração utilizando-se da alegação de cerceamento do direito de defesa, sob a justificativa de que a Turma Julgadora da DRJ08, deixou de apreciar argumentos e provas expendidos e apresentados na Impugnação, razão pela qual o Acórdão recorrido é deficiente em sua fundamentação, resultando em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 489, §1, IV do CPC, o que resulta em sua nulidade de pleno direito, conforme art. 50 da Lei nº 9.784/99.
- c) A Recorrente requer, ainda, a declaração de nulidade do auto de infração, sob alegação de falta de subsunção do fato à norma que foi supostamente infringida e consequente cerceamento do direito de defesa. Alega que o Termo de Verificação Fiscal seria contraditório e insuficiente, pois não apresentaria a demonstração clara e precisa dos fatos apurados pela fiscalização. Dessa forma, entende que o lançamento teria violado os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, que exigem a exposição objetiva e circunstanciada dos fundamentos de fato e de direito da autuação. Acrescenta que os agentes fiscais afirmaram trazer elementos de prova de outras situações, mas não juntaram tais elementos ao processo, limitando-se a colar trechos no TVF. Ademais, alega que A DRJ08, ao invés de analisar os argumentos fáticos trazidos pela Recorrente, apenas se preocupou em afirmar que as provas indiciárias devem ser aceitas, tendo em vista a verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.
- d) Ainda em sede preliminar, a Recorrente alega que o Acórdão recorrido, assim como o Termo de Verificação Fiscal (TVF), não se prestou a comprovar a ocorrência de fatos geradores supostamente fraudados ou tributos sonegados. Sustenta que os AFRFB teriam extrapolado suas competências funcionais, na medida em que transformaram o TVF em verdadeiro “inquérito policial”, sem apresentar fundamentação idônea para desconsiderar as operações realizadas pela empresa. Afirma, ainda, que o TVF não indicou quais fornecedores efetivamente prestaram os serviços ou realizaram os fornecimentos glosados, o que dificultou o exercício do direito de defesa. Diante da ausência de fundamentação adequada e da preterição

do direito ao contraditório e à ampla defesa, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração e, por consequência, de todo o lançamento dele decorrente.

- e) Sobre a decadência - Lançamento por Homologação, alega que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo deve ser contado conforme o art. 150, §4º do CTN, quando há recolhimento antecipado, sem dolo, fraude ou simulação. Aponta que foram entregues contratos, notas fiscais com tributos retidos, inclusive IRRF, reconhecidos em parte pela própria fiscalização. Assim, em razão dos pagamentos parciais efetuados, defende que o prazo decadencial deve observar a regra do art. 150, §4º, contada a partir do pagamento, sendo indevidas as autuações de IRRF dos fatos geradores autuados de janeiro a outubro/2016, pois já alcançadas pela decadência quando da intimação do auto de infração em 22/11/2021.
- f) No mérito, a Recorrente contesta a incidência do IRRF, sustentando que provou, cabalmente, que pagou por serviços recebidos, e identificou os beneficiários de tais pagamentos, sendo totalmente incabível o lançamento da exação prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/95.
- g) Rechaça a aplicação da multa qualificada de 150%, alegando inexistência de fraude, dolo ou simulação por parte da empresa ou de seus diretores. Afirma que eventual divergência de interpretação da legislação não pode ser equiparada a conduta fraudulenta. Cita precedentes do CARF nesse sentido e, subsidiariamente, requer a redução da penalidade para 75%.
- h) Impugna a responsabilização de pessoas físicas (diretores/administradores), defendendo inexistir, qualquer comprovação de atos, omissivos ou comissivos, dos referidos Diretores que viessem a confirmar o proveito econômico, em decorrência da contratação, pela Recorrente, dos serviços pretensiosamente glosados pela fiscalização, afasta de forma categórica o previsto no inciso I do art. 124, do CTN.

Recurso Voluntário dos responsáveis solidários:

- i) Preliminarmente, os Recorrentes suscitam a nulidade do Acórdão recorrido por ausência de indicação específica da suposta “infração à lei” ou das “demais infrações à lei” mencionadas, o que teria ocasionado cerceamento do direito de defesa. Sustentam que tal vício conduz à nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72. Ressaltam que, embora essas questões tenham sido registradas no Relatório, não houve enfrentamento fundamentado no voto, resultando em decisão genérica e omissa.
- j) No mérito, alegam inexistência da responsabilidade tributária solidária ou pessoal. Destacam que a fiscalização imputou responsabilidade tributária objetiva aos Recorrentes, pela qualidade de Diretor de Grupo da ECOOSASCO. Defendem que no caso em tela, não houve qualquer menção a ato doloso fraudulento na

administração societária da empresa que os Recorrentes eram Diretores capaz de apontar uma tentativa de lesar o erário público, o que por si só já afasta a alegada sujeição passiva.

- k) Por fim, os Recorrentes ratificam todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário da pessoa jurídica (PAF nº 15746.722581/2021-21), reiterando que as mesmas nulidades e ilegalidades apontadas em relação ao sujeito passivo principal também se aplicam às imputações de responsabilidade a eles atribuídas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

Tendo em vista a conversão em diligência do processo n. 15746.722581/2021-21, ao qual este é conexo, voto por seu sobrestamento até que aquele retorne de diligência.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton